



---

**LEI Nº 3.331/PMC/2014**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REPARO DAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS, PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NO CASO DA ABERTURA DE BURACOS E VALAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO OU CONSERTO DAS REDES DE ÁGUA, ESGOTO, LUZ, GÁS, TELEFONE, INTERNET E OUTROS, NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório o reparo das vias e passeios públicos pelas concessionárias de serviço público, em caso de abertura de valas ou buracos para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o término do serviço.

§ 1º O prazo para o reparo poderá ser prorrogado pelo dobro do prazo previsto no *caput*, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º O reparo das vias e/ou passeios públicos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 01 (um) ano, quando realizadas em vias sem calçamento e/ou pavimentadas.

§ 3º No reparo das vias e/ou passeios públicos serão respeitadas a reposição qualitativa e quantitativa do material bem como a questão estética, tais como: asfalto, paralelos, meios fios, cascalho, terra etc.

§ 4º Os serviços previstos no *caput*, ou outros, só terão início após a devida autorização do poder público municipal.

**Art. 2º** A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e de outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e/ou buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

**Art. 3º** Enquanto perdurar as obras realizadas pelas concessionárias de serviços públicos, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas e, se necessário, isolá-las com placas que permitam a nítida visualização inclusive à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à qualidade, quantidade e estética do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, às seguintes penalidades:



---

I – advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa equivalente a 10 UFC's;

II – multa, equivalente a 20 UFC's, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo da multa já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do reparo.

**Art. 5º** O poder Executivo regulamentará esta Lei, visando sua fiel execução, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2014.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS  
Procurador Geral do Município  
OAB/RO 6248